



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13014.720466/2019-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.691 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** EDECIR DA CUNHA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2017/798319285448466 em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017, ano-calendário 2016.
2. O crédito tributário constituído importou em R\$ 25.428,06, atualizado até 31/10/2019, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>		<b>2904</b>	12.980,24
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			9.735,18
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2019)			2.275,43
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>		<b>0211</b>	317,91
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			63,58
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2019)			55,72
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>			<b>25.428,06</b>

3. As infrações apuradas foram:

**3.1.** Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.544/0192-85 - MINISTERIO DA SAUDE (ATIVA)						
735.246.467-00	40.535,84	0,00	40.535,84	0,00	0,00	0,00
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
735.246.467-00	62.077,59	0,00	62.077,59	4.303,36	0,00	4.303,36
<b>TOTAL</b>	<b>102.613,43</b>	<b>0,00</b>	<b>102.613,43</b>	<b>4.303,36</b>	<b>0,00</b>	<b>4.303,36</b>

**3.2** Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13°		IRRF	IRRF 13°		
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
735.246.467-00	4.303,36	379,23	4.682,59	0,00	0,00	0,00	4.682,59
<b>TOTAL</b>	<b>4.303,36</b>	<b>379,23</b>	<b>4.682,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.682,59</b>

4. Segunda consta na notificação de lançamento, o autuado não comprovou ser portadora de moléstia grave nos termos da legislação do imposto de renda, pois “*O laudo médico apresentado não preenche os requisitos previstos na legislação tributária haja vista não ter sido expedido por serviço público federal, estadual ou municipal.*”.

5. Regularmente intimado da notificação de lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10 a 13 e os documentos de folhas 15 a 18, com vistas a cancelar o lançamento tributário. Assim se posicionou em sua contestação:

**Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO**  
Fonte Pagadora: 00.394.544/0192-85  
CPF Beneficiário: 735.246.467-00 - EDECIR DA CUNHA SANTOS.  
Valor da infração: **R\$ 40.535,84**. Não concordo com essa infração.  
- Outras alegações:  
O DECLARANTE INFORMA QUE O CNPJ 00.394.544/0192-85 JÁ O ISENTA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO RETIDO OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, MAS, O CNPJ 16.727.230/0001-97 NÃO O ISENTA INDO CONTRA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, JÁ QUE O DECLARANTE É PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, CONFORME LAUDOS EM ANEXOS, ESTANDO A MESMA NO ROL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

**Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO**  
Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97.  
CPF Beneficiário: 735.246.467-00 - EDECIR DA CUNHA SANTOS.  
Valor da infração: **R\$ 62.077,59**. Não concordo com essa infração.  
- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

**Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.**  
null: 16.727.230/0001-97.  
CPF Beneficiário: 735.246.467-00 - EDECIR DA CUNHA SANTOS.  
Valor da infração: **R\$ 4.682,59**. Não concordo com essa infração.  
- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: O DECLARANTE INFORMA QUE O CNPJ 00.394.544/0192-85 JÁ O ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO, JÁ O CNPJ 16.727.230/0001-97 NÃO O ISENTA E O FAZ DE FORMA INDEVIDA JÁ QUE O DECLARANTE É PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE INCLUIDA NO ROL DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

6. É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 04/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto deste recurso voluntário são *os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 102.613,43 e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 4.682,59.*

### Do Mérito

#### *Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave*

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

**Súmula CARF n.º 63** *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7) consta a seguinte fundamentação para o lançamento:

**O LAUDO MÉDICO APRESENTADO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA HAJA VISTA NÃO TER SIDO EXPEDIDO POR SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL OU ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 29/30), manifestando-se da seguinte forma:

11. Analisando-se o laudo trazido pela impugnante ao processo, emitido em 2019 e atestando que o paciente era portador de Espondilite Anquilosante desde 2011, verifica-se que nele não constam nem o número de registro do médico nem a sua qualificação profissional no órgão responsável pela emissão do laudo.

...

14. No mais, consoante a “Carta de Concessão/Memória de Cálculo” trazida ao processo (fls. 16), o impugnante aposentou-se por invalidez em 2015 (com início de vigência 09/04/2012), mas a fonte pagadora dos rendimentos, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, continuou fazendo normalmente a retenção do imposto de renda na fonte, conforme as várias DIRFs apresentadas. Ou seja, a condição que deu causa à aposentadoria do contribuinte por invalidez em 2015 (com início de vigência 09/04/2012 repita-se) não se enquadrava em nenhuma daquelas doenças passíveis de isenção de imposto de renda. Não foi, por exemplo, Espondilite Anquilosante.

14.1. Tal constatação é outro fator, portanto, que desqualifica por caminho diferente o laudo apresentado pelo contribuinte como instrumento probatório de moléstia grave. Naquele documento, recorde-se, emitido em 2019, está atestado que o paciente era portador de Espondilite Anquilosante desde 2011. Todavia, os médicos do INSS não identificaram no processo que concedeu a aposentadoria ao contribuinte em 2015 a mencionada Espondilite Anquilosante manifestada em 2011 (conforme laudo apresentado por Sr. Edecir). O contribuinte não trouxe junto à impugnação o laudo que lastreou a aposentadoria por invalidez recebida do INSS para que o raciocínio ora aqui apresentado fosse desconstituído.

Com sua peça recursal o interessado, principalmente, junta novamente o citado **laudo médico** (e-fls. 78) e apresenta outros **laudos médicos** (e-fls. 76/77 e 79) emitidos pelo Detran-RJ e pelo Ministério da Saúde, **todos indicando o início da moléstia grave em data anterior aos fatos geradores constante neste lançamento.**

Assim, não há dúvidas de que o interessado *logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave, sendo insubsistentes as infrações constantes nesta notificação de lançamento.*

Pelo exposto, *voto pela exoneração integral do lançamento.*

*Conclusão*

Assim, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura